



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 268324/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: GENY VIOLATO
ADVOGADO /
PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1064/22 - Tribunal Pleno

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Santo Inácio. Irregularidade na gestão fiscal. Não atendimento ao mínimo constitucional no atendimento às aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação de calamidade pública. Excepcionalidade. Pelo **Deferimento**, em **caráter excepcional**, conforme precedentes.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido¹ de Certidão Liberatória protocolada pelo **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

Em suas razões iniciais, informou a municipalidade que o fundamento para a negativa foi o não atingimento do mínimo constitucional de 25% a ser aplicado em despesas com educação e ensino no exercício de 2021. Foi relatado que o percentual aplicado no referido período foi de 23,44%, restando apenas o percentual de 1,56% e que os fundamentos constantes no Acórdão nº 1475/21-Tribunal Pleno² também seriam aplicáveis ao caso concreto.

¹ Peça n.º 03.

² Processo nº 363269/21. Relator: Artagão de Mattos Leão. Ementa: Certidão Liberatória. Município de MANOEL RIBAS. Descumprimento de índice constitucional em educação. Situação de excepcionalidade acarretara pela paralisação do setor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao pedido, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) manifestou-se pelo indeferimento, em virtude da constatação da irregularidade na Gestão Fiscal, uma vez que o índice aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino ficou abaixo dos 25% exigido pela norma constitucional, nos termos da Instrução n.º 1722/22 – CGM (peça n.º 8).

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), conforme Informação n.º 1628/22 – CMEX (peça n.º 9), informou que não foram encontradas pendências, concluindo que a municipalidade está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, opinou pelo indeferimento do pedido do Município, consoante disposto no Parecer n.º 376/22 – 3PC (peça n.º 10).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Nos termos da instrução processual, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou a existência de impeditivo à obtenção da certidão liberatória requerida pelo Município de Santo Inácio, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2021, em relação à não aplicação do percentual constitucional mínimo em manutenção e desenvolvimento do ensino, vez que o ente atingiu 23,44%, o que acarretaria a aplicação do art. 293³ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

educacional local em decorrência da pandemia de COVID-19. Precedente jurisprudências. Pelo excepcional DEFERIMENTO com prazo de validade para 60 (dias).

³ Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

§1º A verificação do cumprimento das exigências constitucionais se dará mediante análise dos dados enviados através do sistema eletrônico definido pelo Tribunal, relativo à prestação de contas do exercício imediatamente anterior, nos termos de ato normativo específico. (Antigo parágrafo único renumerado pela Resolução n.º 69/2019)

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar n.º 141/2012. (Incluído pela Resolução n.º 69/2019)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Convém ponderar, todavia, que apesar de configurado o impedimento descrito no art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realidade fática conduz a uma interpretação mais branda acerca das vedações, notadamente levando-se em conta a situação de calamidade pública dada em todo o território paranaense, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19. No mesmo sentido, não obstante o opinativo pela negativa do pedido de Certidão Liberatória, ponderou a unidade técnica, a saber:

Contudo, saliente-se que este Tribunal de Contas vem decidindo pela concessão da certidão liberatória quando a pendência apontada foi o não atingimento do índice mínimo em educação, conforme se observa, por exemplo, nos Acórdãos 1395/21-TP, 1413/21-TP, 1475/21-TP e 1481/21-TP e que foi decretado o estado de calamidade pública, cuja última prorrogação da situação calamitosa, até 30/06/2022, deu-se por meio do Decreto Legislativo nº 29, de 15 de dezembro de 2021.

Desse modo, considerando a excepcionalidade das circunstâncias referentes à pandemia do COVID-19, há a possibilidade de ocorrência de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município pela não aplicação do mínimo em ensino. Nessa perspectiva, considerando, ainda, que a restrição acima mencionada é a única apontada na instrução, entendo que, em caráter excepcional, o pleito deve ser atendido.

Por derradeiro, corroborando com a excepcionalidade do deferimento do pedido de certidão liberatória por este Tribunal de Contas em casos similares, destacam-se o Acórdão n.º 1544/20 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 3575/21 - Segunda Câmara, Acórdão n.º 1122/21 - Primeira Câmara, Acórdão n.º 1094/21 - Primeira Câmara, e Acórdão n.º 1193/21, Acórdão n.º 1395/21, Acórdão n.º 1413/21, Acórdão n.º 1475/21 e Acórdão n.º 1481/21, estes últimos todos do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** do requerimento apresentado pelo Município de Santo Inácio com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e archive-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – **DEFERIR** o requerimento apresentado pelo Município de Santo Inácio com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá **validade de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação da presente decisão;

II – Determinar a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – Determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente